

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1998

Estabelece regras para o transporte de partida em regiões livres da praga *Xanthomonas Axonopodis* p.v. citri, Biotipos A, B, C, D ou E.

O Ministro de Estado da Agricultura e do Abastecimento, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 87, parágrafo único da Constituição, tendo em vista a Lei nº 9.712, de 20 de novembro de 1998 que alterou a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991 e, o disposto no Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934.

considerando a importância econômica da cultura dos citros para o Brasil, que se constitui em uma das principais fontes de divisas para o País;

considerando os prejuízos causados pela praga *Xanthomonas axonopodis* p.v. citri, agente causal da doença denominada cancro cítrico e os recursos financeiros despendidos pelo governo e setores ligados à citricultura para erradicá-la de algumas regiões do País;

considerando que os resultados dos trabalhos de erradicação do cancro cítrico exigem, cada vez mais, esforços no sentido de resguardar o patrimônio cítrico nacional, manter livres as áreas onde a praga já foi erradicada e proteger aquelas onde ainda não se estabeleceu, resolve:

Art. 1º O material de propagação e de consumo de citros importados e os provenientes de áreas livres de *Xanthomonas axonopodis* p.v. citri, Biotipos A, B, C, D ou E, quando transportados por via terrestre e transitar por regiões de ocorrência da referida praga, somente poderão ingressar no País enlonadas, com corda ao redor e lacre na ponta.

§ 1º O trajeto a ser percorrido deverá ser informado antecipadamente ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

§ 2º As partidas referidos no "caput" deste artigo serão lacrados nas regiões de produção localizadas em áreas livres da praga *Xanthomonas axonopodis* p.v. citri, Biotipos A, B, C, D ou E, pela autoridade fitossanitária do País exportador, devendo tal ocorrência ser mencionada no respectivo Certificado Fitossanitário.

§ 3º O lacre referido no § 2º deste artigo será retirado pelos fiscais do Ministério da Agricultura e do Abastecimento □ MA, do Posto de Vigilância Fitossanitária no ponto de entrada do material no Brasil, após a desinfecção do caminhão nos termos da Portaria nº 12, de 16 de abril de 1985, da Secretaria de Defesa Sanitária Vegetal.

§ 4º Após a desinfecção e a retirada do lacre, referido no parágrafo anterior, o material será inspecionado pelos fiscais do MA.

Art. 2º Os produtos importados ou não, referidos no Art. 1º ficarão sujeitos à legislação que regulamenta o trânsito intermunicipal e interestadual de produtos cítricos, vigente no País, a partir do momento da inspeção referida no § 3º do Art. 1º.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a [Portaria nº 147 de 22 de março de 1995](#).

FRANCISCO SÉRGIO TURRA

D.O.U., 21/12/1998